

A. I. N° - 232195.0049/19-3
AUTUADO - TOYOTA DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - WELLINGTON SANTOS LIMA
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26/08/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0133-03/20-Vd

EMENTA: ICMS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A autuação contém vícios que afetam a sua eficácia, haja vista que não foi lavrado Termo de Início de Fiscalização nem o Termo de Apreensão e no Termos de Fiel Depositário não consta a assinatura do Depositário. Inexistem nos autos qualquer indicativo de que o sujeito tenha sido cientificado de que estava sendo autuado. É nulo o procedimento que não atenda ao devido processo legal, que implique cerceamento de defesa ou que não contenha elementos suficientes para determinar, com precisão a infração apontada. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/04/2019, refere-se à exigência de R\$58.974,83 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência Infração 55.28.01 - Retenção efetuada a menos, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuinte localizado no Estado da Bahia, no mês de abril de 2019. Protocolo 49/2008.

Consta na Descrição dos Fatos: “ICMS Substituição Tributária destacado a menor. Destinatários das mercadorias: [...]. Falta de observância ao estabelecido no artigo 289, §21, do Dec. 13.780/12, no que concerne a Autorização a ser dada pelo Titular da Inspetoria Fazendária do domicílio fiscal do contribuinte para a adoção da MVA-ST original na definição da base de cálculo da antecipação tributária. Enquadramento: artigo 332, inciso III, alínea “g”, item 01, combinado com o artigo 289, §21, Dec. Estadual nº 13.780/12, [...]. Lançamento referente ao TFD nº 1905965432, lavrado para a transportadora BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, Inscrição Estadual: 063.831.831”.

O Autuado, por meio de advogado, apresenta impugnação às fls. 192 a 200, nos termos a seguir sintetizados.

Informa que tem por objeto social a fabricação, comercialização, importação e a exportação de veículos automotores, bem como de suas partes, peças, componentes e acessórios. Observa que realiza vendas de autopeças a rede de concessionária autorizadas em todas as unidades federadas estando sujeito, portanto, ao recolhimento do ICMS no regime de substituição tributária, na qualidade de contribuinte substituto. Destaca que nestas operações de vendas de autopeças, sujeita-se à incidência do ICMS por substituição tributária no Estado da Bahia, nos termos do Protocolo ICMS nº 41/2008.

Continua esclarecendo que calcula e recolhe o imposto devido por substituição tributária, cuja base de cálculo é adicionada da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada, calculada segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1”, onde o MVA/ST original é de 36,56%, nos termos da Cláusula Segunda do referido Protocolo ICMS.

Revela que neste cenário, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração, que constitui o crédito tributário procedente da “retenção a menor do ICMS e consequente recolhimento, no sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuintes localizados no Estado da Bahia”, por meio do qual exige imposto e multa nos seguintes termos:

“[...] Falta de observância ao estabelecido no artigo 289, §21, do Decreto Estadual de nº 13.780/12, no que concerne a AUTORIZAÇÃO a ser dada pelo titular da Inspetoria Fazendária do domicílio fiscal do contribuinte para a adoção da MVA-ST original na definição da base de cálculo da substituição tributária.”.

Assinala que se insurge contra a autuação, uma vez que utilizou a Margem de Valor Agregado - MVA original correta para o cálculo do ICMS devido por substituição tributária, não havendo o que se falar em recolhimento de ICMS/ST a menor. Por isso, assevera que o Auto de Infração não merece prosperar, razão pela qual requer seja decretado o cancelamento do lançamento.

Menciona ser uma das mais importantes fabricantes de veículos automotivos do país e, no exercício de suas atividades empresariais, dentre outras, realiza operações de venda interestadual de autopeças para o Estado da Bahia, sujeitando-se a recolher o ICMS sob o regime da substituição tributária, nos termos do Protocolo ICMS 41/2008, com utilização da MVA/ST original de 36,56% para cálculo da MVA/ST ajustada e obtenção da base de cálculo do imposto, uma vez que todos os destinatários das notas fiscais são concessionárias autorizadas da marca.

Frisa que o Fisco Baiano, sem lhe intimar a para prestar quaisquer esclarecimentos, sem buscar a verdade material que rege os processos administrativos e sem dar qualquer margem ao contraditório e à ampla defesa, lavrou o Auto de Infração sob o argumento de que os destinatários devem estar autorizados pela Inspetoria Fiscal para utilização do MVA/ST original.

Afirma restar evidenciado que o referido crédito tributário foi constituído sem a devida busca pela verdade material, ferindo desta forma, também o direito ao Contraditório e a ampla defesa.

Explica que o argumento central utilizado pelo Fisco Estadual no lançamento que originou o crédito tributário em questão é de que utilizou MVA a menor, porém não possui índice de contrato de fidelidade autorizado pela Inspetoria Fazendária registrado no cadastro da SEFAZ-BA.

Pondera que embora o Autuante afirme que teria utilizado o MVA/ST errado, uma vez que os destinatários das mercadorias não possuíam autorização da SEFAZ para tal, deixou de apresentar a indispensável descrição circunstanciada dos fatos, tal como exige a legislação de regência.

Registra que o Autuante deixou de indicar o supedâneo legal que embasa a exigência da autorização para que a utilização da MVA/ST original de 36,56% seja válida. Observa que foram indicados amparos legais que não possuem correlação direta com o motivo do lançamento, como é o caso do art. 332, do RICMS-BA/12.

Diz ser cediço que a validade do ato administrativo depende da existência de exata e fundamentada descrição dos fatos, da indicação do fundamento legal violado e do demonstrativo do crédito tributário pelo qual está sendo imputada a infração, sob pena de nulidade.

Sustenta que as referidas omissões, lhe impedem de ter conhecimento do conteúdo da constituição do crédito tributário que ampara a lavratura do Auto de Infração e, consequentemente, a elaboração de impugnação às circunstâncias nele descritas, ferindo o direito ao contraditório e a ampla defesa. Arremata, sustentando que por esse motivo a autuação deve ser declarada nula, em decorrência a infringência ao inciso V, do §1º, do art. 129, da Lei 3956/1981.

Registra que a violação alegada pela autoridade fiscal (§21, do art. 289, do RICMS-BA/12), prevê que, nas saídas interestaduais de peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único do Protocolo ICMS 41/2008, realizadas por estabelecimento fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, com destino a estabelecimentos localizado na Bahia, deverá ser adotada a MVA/ST original de 36,56%. Ocorre que, segundo a norma, para fazer

jus quanto a utilização da MVA/ST original de 36,56% o contribuinte substituído (destinatário) deverá ser autorizado pela Inspetoria Fazendária:

§ 21. De acordo com os Protocolos ICMS 41/08 e 97/10, nas saídas interestaduais de peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único dos referidos protocolos, realizadas de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, com destino a estabelecimento localizado na Bahia, deverá ser adotada a MVA-ST original na definição da base de cálculo da antecipação tributária quando o destinatário estiver autorizado pelo titular da inspetoria fazendária de seu domicílio fiscal.

Nesse mesmo sentido, trata o §8º, da Cláusula Segunda do Protocolo ICMS 41/2008:

§8º A critério da unidade federada de localização do estabelecimento destinatário poderá, para atendimento da alínea “b” do inciso I do §2º desta cláusula, ser exigida a autorização prévia do fisco.

Consoante dispõe o inciso I, do §2º, da Cláusula Segunda do Protocolo ICMS 41/2008, a MVA/ST original de 36,56% pode ser utilizada em duas hipóteses:

[...]

§ 2º A MVA-ST original é:

I - 36,56% (trinta e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), tratando-se de:

a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

Diz ser evidente afirmar que a autorização da Inspetoria Fazendária é necessária para utilização da MVA/ST original somente nos casos de saída de estabelecimento fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

Observa que se enquadra na hipótese prevista na alínea “a” do inciso I, uma vez que fabrica veículos automotores e os vende, bem como suas partes e peças para rede de concessionárias autorizadas em atendimento ao índice de fidelidade da marca. Menciona que há de se observar que quando se tratar de saídas promovidas por fabricantes de veículos automotores para atender índice de fidelidade, os destinatários baianos não precisam de autorização prévia do Fisco, e a MVA/ST original pode ser aplicada sem esta exigência.

Esclarece que mesmo que tal exigência existisse, por mais burocrática que se possa configurar, em consonância com a legalidade, firmou contrato de concessão com toda sua rede de concessionárias, inclusive com as destinatárias das mercadorias objeto do presente auto de infração, e em hipótese alguma, vende autopeças para contribuintes fora da rede de concessionárias.

Arremata assinalando que a verdade real deve prevalecer sobre a verdade formal neste caso e a notificação fiscal, por mais este motivo, deve ser declarada nula pois, além de não apresentar embasamento legal correto da infração em detrimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a autoridade autuante se pautou em obrigação/exigência que não se aplica ao tipo de operação que realiza, uma vez que é fabricante de veículos automotores e não de veículos agrícolas ou rodoviários.

Afirma que a criação do regime de substituição tributária para as operações com partes, peças, componentes e acessórios foi motivada pela necessidade de distinguir as vendas de partes, peças componentes e acessórios automotivos da montadora à rede de concessionárias autorizadas, daquelas operações realizadas por atacadistas diversos. Prossegue assinalando que empresas atacadistas fora da rede oficial de concessionárias possuem um custo menor que as montadoras e

praticam margens de lucro maiores, sem desconsiderar que a qualidade dos produtos é extremamente inferior.

Acrescenta destacando que a criação da substituição tributária para autopeças se justifica única e exclusivamente para diferenciar a tributação das vendas feitas por montadoras (que possuem um custo maior) daquelas vendas feitas por atacadistas, motivo pelo qual foram criadas margens de valor agregado diferenciadas.

Sustenta que neste sentido, o contrato de fidelidade de compra serve como ferramenta para garantir e comprovar que a venda de partes, peças, componentes e acessórios são realizadas por uma montadora e destinada a uma concessionária autorizada da marca e não a um atacadista comum, onde o percentual de MVA utilizado é o máximo (71,78%).

Afirma que a substituição tributária nas operações com autopeças não foi criada com o intuito de distinguir as operações realizadas sob o amparo do contrato de fidelidade de compra ou não. Continua esclarecendo que o contrato de fidelidade de compra serve apenas como ferramenta de controle e distinção das operações realizadas por montadora ou por atacadistas comuns, este sim o real propósito do regime de substituição tributária de autopeças.

Assevera que possui contrato de fidelidade de compra com todas as concessionárias da rede autorizada localizadas no Estado da Bahia, inclusive com as destinatárias das mercadorias objeto do presente auto de infração (doc. 05/08). Arremata destacando que as destinatárias das mercadorias, são concessionárias autorizadas da marca, conforme se observa do contrato de concessão anexo (doc. 05/08).

Ressalta, mais uma vez, que a autorização da SEFAZ/BA, mediante a apresentação do contrato de fidelidade pelo destinatário para utilização da MVA/ST original, somente se dá para operações oriundas de fabricante de veículos agrícolas ou rodoviários, que não é o seu caso, fabricante de veículos automotores. Observa que, caso restassem dúvidas quanto a relação comercial entre montadora e distribuidores autorizados, poderia ter muito bem apresentado de imediato o contrato de concessão durante eventual fiscalização/solicitação da autoridade autuante. Arremata frisando que não foi esta a postura adotada pelo Autuante, que por excesso de preciosismo, deixou prevalecer a forma sobre o conteúdo, lavrando um Auto de Infração desnecessário e descabível.

Revela que a relação de fidelidade entre montadora e distribuidores da marca é um fato e mesmo que a autorização da SEFAZ/BA, para utilização da MVA/ST original mediante a apresentação do contrato de fidelidade fosse exigida também para saídas oriundas de fabricante de veículo automotor, fato é que tal documento sempre existiu e, neste caso, observa que a verdade real deve prevalecer sobre a mera burocracia estabelecida pelo Fisco.

Destaca que mesmo a autorização da SEFAZ/BA, sendo somente para que se aplique às operações oriundas de fabricante de veículos agrícolas ou rodoviários, reafirma não ser o caso de suas operações, as concessionárias, munida de boa fé e por excesso de preciosismo no intuito de se evitar novas autuações equivocadas, protocolizaram o pedido, apresentando o contrato de fidelidade.

Observa que o próprio comprovante de protocolo e o parecer emitido pela SEFAZ/BA, menciona o Protocolo ICMS 70/2015 que, ao alterar a alínea “b” do inciso I, do § 2º da Cláusula Segunda do Protocolo ICMS 41/2008 determinou o MVA/ST original em se tratando de “saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, desde que seja autorizado pelo fisco de localização do estabelecimento destinatário” (doc. 09/11).

Assevera que, tal fato somente corrobora ainda mais com o seu posicionamento de que a exigência de autorização da SEFAZ/BA mediante apresentação do contrato de fidelidade, para utilização a MVA/ST original de 36,56% não se aplica as operações que realiza como fabricante de veículos automotores.

Sustenta ter agido em conformidade com a legalidade e em respeito ao que determina o Protocolo ICMS 41/2008 que disciplina a operação sujeita a substituição tributária de partes, peças, componentes e acessórios, não infringindo assim regra alguma.

Registra que tão convincentes razões servem para demonstrar que o Auto de Infração, ora impugnado, é improcedente, devendo, portanto, ser cancelado.

Informa que se coloca a inteira disposição para a juntada de novos documentos e prestação de novos esclarecimentos, com o fim de se comprovar a legitimidade dos recolhimentos de ICMS/ST efetuados de maneira correta e estritamente de acordo com a legislação vigente.

Requer que todas as decisões/notificações/intimações atinentes ao presente feito sejam encaminhadas para a Av. Max Mangels Senior, nº 1024, bairro Planalto, São Bernardo do Campo, São Paulo, CEP 09.895-510, aos cuidados de Déborah Milla Cilento (dcilento@toyota.com.br / 11 4390-5693)

Conclui assinalando que pelos motivos expostos, e invocando, no mais, os subsídios da Autoridade Julgadora, a requer e aguarda:

- a) A suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da autuação, nos termos do art. 151, do CTN;
- b) O conhecimento da presente Impugnação, com o julgamento improcedente do Auto de Infração, e o consequente cancelamento do lançamento do crédito tributário em epígrafe.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 126 a 128 dos autos. Depois de observar a natureza da acusação fiscal alinha as ponderações a seguir resumidas.

Inicialmente destaca que o Impugnante em seu arrazoado alega sinteticamente o seguinte: *i*) – a falta de intimação para prestar esclarecimento; *ii*) - que o imposto foi recolhido conforme disposto no Protocolo ICMS 41/08 e; *iii*) - que mantém com as destinatárias Contrato de Fidelidade que lhe permite utilizar dos cálculos apresentados tendo em vista se tratar de peças originais.

Informa que o Auto de Infração trata da cobrança do ICMS sobre mercadorias inclusas na substituição tributária, recolhida a menos em função da MVA prescrita para empresas revendedoras com Contrato de Fidelidade, em discordância com o que estabelece o §21, do art. 289, do RICMS-BA/BA, conforme consta do PAF.

No tocante à falta de intimação para apresentação de esclarecimentos, alegada pela defesa, frisa que o Autuado tomou conhecimento da autuação através de “AR” - Carta Registrada com Aviso de Recebimento, o que não trouxe qualquer prejuízo para apresentação de sua Defesa em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Afirma que por outro ângulo a empresa deixou de cumprir as exigências contidas no art. 289, §21, objeto real da autuação, fato esse que é incontestável.

Conclui pugnando pela nulidade da autuação por não ter sido lavrado o devido Termo de Apreensão de Mercadorias, uma vez que à época da ação fiscal, em razão desta ter sido realizada de forma virtual, a distância, não presencial, através da Central de Monitoramento de Transportadoras - CMT. Assinala que na ocasião não tinha acesso ao Domicílio Tributário Eletrônico, para ciência oficialmente ao contribuinte da ocorrência, por se encontrar naquela ocasião, em fase de implantação da CMT, na IFMT METRO.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob a acusação de retenção efetuada a menos, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

Da análise dos autos constato existência de vícios insanáveis que maculam o lançamento tributário realizado pelo Autuante.

Conforme estabelece o art. 26 do RPAF-BA/99, considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento apreensão ou arrecadação de mercadoria, bem, livro ou documento, da lavratura do termo de Início da Fiscalização, da intimação por escrito ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimentos ou exibir elementos solicitados pela fiscalização, o que não se verifica neste processo.

Quanto aos termos e aos demais atos que fundamentam ou instruem a ação fiscal, o art. 28, do RPAF-BA/99, estabelece:

Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:

I - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, devendo ser colhida a assinatura do intimado no instrumento ou em recibo, a menos que seja transcrita diretamente em livro do próprio contribuinte;

II - Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, para que o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto preste esclarecimento ou exiba elementos solicitados pela fiscalização, sendo que a emissão deste termo dispensa a lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

III - Termo de Arrecadação de livros de escrituração, documentos, papéis e outros elementos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal;

IV - Termo de Apreensão, Termo de Liberação ou Termo de Depósito, para documentar a apreensão de mercadorias, bens, livros ou documentos que constituam prova material de infração, bem como sua liberação ou depósito em poder de terceiro, nos termos da legislação do ICMS;

Vale salientar que a exigência da lavratura, a depender do tipo de fiscalização adotada, de um dos termos supra elencados, representa um requisito essencial para a validade do lançamento.

No presente caso verifica-se que consta à fl. 04 o Termo de Fiel Depositário - TFD, de nº 1905965432, sem a identificação e a assinatura do Depositário, ou seja, sem qualquer validade, pois somente assinado unilateralmente pelo Autuante, contrariando o que prevê o art. 31-D, do RPAF-BA/99, *in verbis*:

Art. 31-D. O Termo de Depósito e o Termo de Liberação serão emitidos em 02 (duas) vias, com a seguinte destinação:

I - a 1^a via será entregue ao depositário;

II - a 2^a via integrará o processo respectivo.

Assim, resta evidenciado que na autuação não foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização e não consta que foi efetuada intimação prévia ao autuado para apresentação de livros e documentos, o que dispensaria a lavratura do mencionado Termo. Já o Termo de Fiel Depositário à fl. 04, sem assinatura do Depositário o torna inservível para a sua destinação. O que configura a existência de vício que afeta eficácia do lançamento.

Ademais, o próprio Autuante ao proceder à informação fiscal consignou, efetivamente a impossibilidade da lavratura Termo de Apreensão de Mercadorias, uma vez que à época da ação fiscal, o procedimento foi realizado de forma virtual, a distância, não presencial, através da Central de Monitoramento de Transportadoras - CMT e, na ocasião não tinha acesso ao Domicílio Tributário Eletrônico, para ciência oficialmente ao contribuinte da ocorrência, por se encontrar naquela ocasião, em fase de implantação da CMT, na IFMT METRO.

Contato também que às fls. 05 a 11, no “Resumo para Constituição de Crédito Tributário” consta a relação de DANFEs objeto da autuação com os valores exigidos em cada operação e totalizando ao final o valor exigido no Auto de Infração, sem constar como se obteve cada valor apurado, qual a MVA aplicada. Ou seja, não apresenta a demonstração da origem dos valores apurados e exigidos, além de não constar dos autos que forá entregue cópia ao autuado.

Logo, fica patente que a base de cálculo do débito exigido não se encontra demonstrado no Auto de Infração, como expressamente indicado no art. 39, do RPAF-BA/99, *in verbis*:

Art. 39. O Auto de Infração conterá:

[...]

IV - o demonstrativo do débito tributário, discriminando, em relação a cada fato:

a) a data da ocorrência do cometimento ou do fato gerador e a data em que deveria ocorrer o pagamento, se diferente daquela;

b) a base de cálculo sobre a qual foi determinado o valor do tributo ou do acréscimo tributário, dispensada essa indicação nos casos de imposto lançado mas não recolhido, antecipação tributária e outras situações em que o valor a ser pago não resulte precisamente de uma base de cálculo específica, devendo, nesse caso, ser feita a demonstração do critério adotado na apuração do valor exigido;

Consoante expresso teor do §1º, do art. 18, do RPAF-BA/99 somente admite o saneamento do Auto de Infração no caso de eventuais incorreções ou omissões e a não observância de exigências meramente formais. No caso em análise se constatou de plano a ausência de elementos essenciais para a validade da autuação, configurando-se inobservância do devido processo legal, implicando também cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Assim, resta configurado nos autos que os vícios materiais e formais insanáveis constatados na lavratura do Auto de Infração devendo, portanto, ser decretada a nulidade do presente lançamento.

Recomenda-se à autoridade competente a renovação da ação fiscal no estabelecimento do substituto tributário para verificação do efetivo recolhimento do ICMS devido.

No que concerne ao pedido do Impugnante para que todas as decisões/notificações/intimações atinentes ao presente feito sejam encaminhadas para a Av. Max Mangels Senior, nº 1024, bairro Planalto, São Bernardo do Campo, São Paulo, CEP 09.895-510, aos cuidados de Déborah Milla Cilento (dcilento@toyota.com.br /11 4390-5693), saliento que, embora não seja obrigatória a comunicação de intimações e decisões ao advogado da empresa, mas sim, à parte envolvida na lide, no endereço constante do seu cadastro junto ao Estado, não se constituindo nulidade, caso assim seja feito, nada obsta de que seu pleito seja atendido pelo setor competente deste CONSEF, enviando as intimações sobre o presente processo no endereço indicado.

Face ao exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº 232195.0049/19-3, lavrado contra **TOYOTA DO BRASIL LTDA**.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2020

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA